



LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, abrangidos os servidores do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar, dos Juizados Especiais, das Comarcas de entrância inicial, intermediária e final, dos termos judiciários e das Serventias Oficializadas.

Parágrafo único. Os cargos e carreiras de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança do Poder Judiciário estadual são apenas os previstos na presente Lei.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Art. 3º O Plano de Carreiras e Remuneração objetiva fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor do Poder Judiciário, bem como a maior eficiência no apoio jurisdicional e administrativo da Justiça, mediante:

- I - adoção de princípios de mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, através da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí (ESMEPI), a Escola de Governo e de outros órgãos públicos ou privados.

Art. 4º Os cargos transformados e as carreiras criadas por esta Lei constam nos Anexos I e II.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Seção I Da Estrutura e Atribuições das Carreiras

Art. 5º Os quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelos seguintes grupos funcionais, constituídos pelas respectivas carreiras, integradas por cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 6º As carreiras dos grupos referidas no art. 5º são estruturados em quinze níveis (de 1 a 15) e três referências (de I a III), na forma dos Anexos I e II desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividades:

I - judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito, elaboração de pareceres jurídicos, atos processuais e execução de mandados;

II - de apoio especializado: compreendendo os serviços cuja execução exija dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração;

III - administrativa: compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações, contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Art. 7º As atribuições das carreiras são descritas em lei e em resolução, observado o seguinte:

I - Grupo Funcional de Analista Judiciário: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, direção de serventias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, atos processuais ou informações de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Grupo Funcional de Técnico Judiciário: execução de suporte técnico em áreas específicas de acordo com sua formação ou de suporte administrativo;

III - Grupo Funcional de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

Parágrafo único. As carreiras são organizadas na forma dos Anexos I e II, em quinze níveis (de 1 a 15) e três referências (de I a III) na forma seguinte:

I - Analista Judiciário, de nível 11 a 15, cada uma com três referências;

II - Técnico Judiciário, de nível 6 a 10, cada uma com três referências;

III - Auxiliar Judiciário, de nível 1 a 5, cada uma com três referências.

Art. 8º A área judiciária do grupo funcional de Analista Judiciário é composta pelas seguintes carreiras e atribuições correlatas:

I - ao Analista Processual compete:

a) exercer atividades de maior complexidade, na respectiva área de atuação;

b) realizar serviços de natureza técnica-administrativa ou judiciária na respectiva área de atuação, envolvendo matéria que exija conhecimentos jurídicos;

c) analisar contratos, convênios, editais de licitação pública e justificativas para a contratação direta, além de elaborar as respectivas minutas, quando solicitado pelo Administrador Superior;

d) responder a consulta jurídica mediante elaboração de parecer quando solicitado;

e) manter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos, não permitindo que saiam da secretaria, exceto nos casos autorizados em lei;

f) integrar comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

g) assessorar a Presidência na apreciação de processos de sua competência nos termos da Lei de Organização Judiciária;

h) executar atividades afins determinadas pelo Secretário Jurídico;

II - ao Escrivão Judicial compete:

a) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e outros atos que pertençam ao seu ofício, assinando-os conjuntamente com a autoridade judicial, quando for o caso;

b) executar as ordens judiciais, bem como praticar todos os atos que lhe forem atribuídos pela Lei de Organização Judiciária;

c) comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar substituto;

III - ao Oficial de Justiça e Avaliador compete:

a) realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais; compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução;

b) avaliar os bens penhorados e/ou arrestados nos autos processuais.

Art. 9º A área de apoio especializado do Grupo Funcional de Analista Judiciário é

composta pelas seguintes carreiras e respectivas atribuições:

I - o Analista de Sistemas tem as seguintes atribuições:

a) projetar, implantar, coordenar e supervisionar sistemas ou programas de informática;

b) prestar assistência técnica e apoio na área de informática;

c) emitir pareceres técnicos e realizar o atendimento aos usuários dos sistemas;

II - ao Arquiteto compete:

a) realizar atividades de nível superior a fim de garantir a qualidade técnica dos projetos arquitetônicos de obras e edificações;

b) favorecer a adequada ocupação e ambientação do espaço físico;

c) planejar e executar projetos e especificações, realizar estudos, laudos e pareceres;

III - o Arquivologista tem as seguintes atribuições:

a) organizar arquivos de documentos, livros, fotografias e tudo o que diz respeito à memória do Poder Judiciário;

b) promover a adequada preservação de documentos e gestão de arquivos;

c) planejar, organizar, coordenar e controlar os procedimentos e operações técnicas para produção, tramitação, utilização, avaliação e arquivamento de documentos;

d) realizar estudos, o atendimento a usuários e a divulgação do acervo;

IV - ao Assistente Social compete:

a) prestar assistência especializada junto aos juizados da infância e da juventude e combate à violência doméstica no atendimento e acompanhamento dos processos envolvendo a adoção, guarda, sustento e responsabilidade, bem como a apuração de atos infracionais atribuídos a menores;

b) compor equipe multidisciplinar integrante dos Juizados de Violência Doméstica;

c) realizar visitas domiciliares institucionais, entrevistas e pesquisas, e elaboração de projetos para concessão de benefícios sociais;

d) realizar visita hospitalar ou domiciliar nos casos em que o afastamento do servidor seja superior a quinze dias;

V - ao Auditor compete:

a) desenvolver atividades de controle interno;

b) realizar auditoria, tomadas, prestações de contas e outros trabalhos correlatos nos diversos órgãos, setores, seções e departamentos do Poder Judiciário;

c) elaborar relatórios, pareceres, certificados, notas técnicas e estudos, no exercício das atividades de controle interno relacionadas à fiscalização e avaliação:

1 - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais, recomendando medidas necessárias para o saneamento de irregularidades;

2 - de quaisquer atos ou procedimentos dos quais resultem receitas ou realização de despesa para o Poder Judiciário;

3 - da arrecadação e gestão das receitas do Poder Judiciário;

4 - necessárias à apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Poder Judiciário;

d) assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - ao Bibliotecário compete:

a) documentar, catalogar, classificar, indexar livros, teses, bibliografias e outros;

b) orientar consultas em pesquisas bibliográficas e escolhas de publicações;

c) treinar pessoal para catalogação e elaborar normas de catalogação, fichamento, consultas de livros e publicações;

VII - ao Contador compete o seguinte:

a) examinar planos de contas do Poder Judiciário;

b) realizar cálculos necessários à liquidação de julgados e a atualização de valores de títulos, guias e depósitos judiciais;

c) analisar demonstrações financeiras, quando solicitado pela Central de Licitações e Contratos;

VIII - compete ao Enfermeiro o seguinte:

a) realizar atividades a fim de promover e preservar a saúde de magistrados, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes;

b) planejar, organizar, supervisionar e/ou executar serviços de enfermagem, tais como a realização de serviços emergenciais, o acompanhamento a pacientes, a manutenção dos prontuários atualizados, o controle do estoque e das condições de uso dos materiais, equipamentos, medicamentos, soluções, aparelhos e instrumentos utilizados no atendimento;

c) planejar e/ou participar de programas de saúde e da elaboração de relatórios;

IX - ao Engenheiro Civil compete as seguintes atividades:

a) realizar atividades de nível superior a fim de garantir os padrões de qualidade técnica e segurança das obras e reparos de edificações, bem como a adequada manutenção de instalações;

b) planejar e elaborar orçamentos, projetos e especificações nas obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário;

c) elaboração de laudos na área de engenharia necessários à contratação de obras e serviços respectivos;

d) realizar a avaliação de imóveis para fim de aquisição, alienação e locação;

e) assessorar a Comissão de Licitação na contratação de obras e serviços de engenharia, bem como acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados;

X - ao Engenheiro Eletricista compete as seguintes atividades:

a) realizar atividades a fim de garantir os padrões de qualidade técnica na geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, bem como a adequada manutenção e reparo das instalações;

b) planejar e elaborar orçamentos, especificações e projetos elétricos;

c) assessorar a Comissão de Licitação na contratação de obras e serviços de engenharia elétrica, bem como acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados;

XI - o Estatístico tem as seguintes atribuições:

a) planejar e desenvolver investigações estatísticas;

b) coordenar os trabalhos de coleta, análise e interpretação de dados; elaborar pareceres e instrumentais técnicos, laudos e relatórios;

c) fornecer informações que favoreçam a tomada de decisões e o acompanhamento da execução de atividades;

d) acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com a sua área de atuação;

XII - Compete ao ocupante do cargo de Médico:

a) prestar assistência médica aos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como aos respectivos dependentes;

b) coordenar campanhas preventivas de saúde pública;

c) elaborar laudos, pareceres técnicos, executar perícias em juntas médicas, em especial para fim de aposentadoria e licença;

d) controlar o estoque e as condições de uso dos equipamentos, aparelhos, materiais e medicamentos utilizados no atendimento médico;

XIII - Ao ocupante do cargo de Nutricionista compete o seguinte:

a) prestar assistência especializada a magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como aos respectivos dependentes;

b) coordenar campanha de reeducação alimentar;

XIV - ao Odontólogo compete o seguinte:

a) realizar atividades com o fim de promover e preservar a saúde bucal de magistrados, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes;

b) diagnosticar e tratar afecções da cavidade oral;

c) executar perícias, além de elaborar e aplicar medidas preventivas relativas à saúde bucal e geral;

d) controlar o estoque e uso de equipamentos, aparelhos, materiais, instrumentos, medicamentos e soluções utilizados para atendimento odontológico;

XV - o Oficial de Imprensa possui as seguintes atribuições:

a) realizar atividades com o fim de possibilitar a adequada divulgação externa e interna de atos, serviços e eventos da Justiça, bem como dos pronunciamentos de magistrados ou dirigentes do Poder Judiciário;

b) assessorar juízes e dirigentes do Poder Judiciário nos contatos com a imprensa;

c) elaborar, revisar e controlar matérias jornalísticas para publicação;

XVI - compete ao Psicólogo as seguintes funções:

a) realizar atividades com o fim de promover a saúde mental e ocupacional de magistrados, servidores, inativos e pensionistas;

b) elaborar psicodiagnósticos, laudos, relatórios, pareceres técnicos e realizar atendimento psicoterápico;

c) participar da elaboração e da execução de programas de saúde de caráter preventivo e terapêutico;

d) compor equipe multidisciplinar nos casos exigidos em lei;

XVII - ao Taquígrafo compete as seguintes atribuições:

a) registrar as palavras proferidas em debates, pronunciamentos, julgamentos e outros eventos assemelhados;

b) transcrever os taquigramas, redigir e revisar as notas taquigráficas.

Art. 10. A área administrativa do Grupo Funcional de Analista Judiciário é integrada pelas seguintes carreiras e atribuições correspondentes:

I - Analista Administrativo com as seguintes atribuições:

a) planejar, executar e acompanhar a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais;

b) emitir pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, informações em processos de mesma natureza e grau de complexidade;

II - o Analista Judicial tem as seguintes atribuições:

a) executar as atividades de apoio administrativo e processual, dando suporte no desenvolvimento das tarefas inerentes às Secretarias dos Juízos e Escrivanias, tais como receber e registrar as petições e dar andamento aos processos;

b) datilografar e/ou digitar os atos e termos processuais;

c) substituir, nas suas ausências ou impedimento, o Escrivão Judicial.

Art. 11. A área de apoio especializado do Grupo Funcional Técnico Judiciário é composta pelas seguintes carreiras com as respectivas atribuições:

I - ao Eletricista compete:

a) realizar instalação elétrica nos prédios do Poder Judiciário;

b) realizar manutenção preventiva e corretiva em instalações e aparelhos elétricos;

II - O Técnico Gráfico tem as seguintes funções:

a) realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de zelar pela qualidade da impressão gráfica de livros, folhetos, revistas, cartazes, jornais e folders;

b) realizar, verificar e controlar as operações de montagem, encadernação, arte final e impressão;

c) executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade;

III - o Operador de Som possui a seguinte competência:

a) operar os serviços de som nas sessões do Tribunal de Justiça;

b) instalar e testar os equipamentos de som a serem utilizados;

c) realizar a manutenção preventiva dos equipamentos de som, bem como detectar e resolver os problemas de som que venham a ocorrer;

IV - compete ao Técnico em Contabilidade o seguinte:

a) realizar em grau auxiliar práticas contábeis;

b) participar de trabalhos de tomadas de contas;

c) orientar na escrituração dos livros contábeis e elaborar escrituração;

V - ao Técnico em Enfermagem compete:

a) realizar atividades, no âmbito de suas atribuições, a fim de promover e preservar a saúde de magistrados, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes;

b) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

VI - o Técnico em Informática tem as seguintes atribuições:

a) realizar atividades de nível intermediário a fim de garantir a adequada automatização de rotinas, por intermédio do desenvolvimento, codificação, teste, implantação, documentação e manutenção dos programas e sistemas;

b) auxiliar o Analista de Sistemas;

VII - ao Telefonista compete o seguinte:

a) garantir a adequada transmissão e recebimento de mensagens via telefone, fac-símile ou telex;

b) verificar a manutenção e a utilização correta dos equipamentos e zelar por sua limpeza e conservação.

Art. 12. A área administrativa do grupo funcional de Técnico Judiciário é composta pelas carreiras e atribuições a seguir:

I - ao Técnico Administrativo compete:

a) fornecer auxílio técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da organização;

b) levantar dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos;

II - ao Oficial de Transporte compete:

a) conduzir os veículos pertencentes ao Poder Judiciário com zelo e segurança;

b) comunicar a chefia imediata sobre a ocorrência de acidentes ou defeitos.

Art. 13. A área de apoio especializado do grupo funcional de Auxiliar Judiciário é integrada pelas seguintes carreiras e atribuições respectivas:

I - ao Bombeiro Hidráulico cabe:

a) efetuar serviços preventivos e corretivos no sistema hidráulico dos prédios do Poder Judiciário;

b) fazer a manutenção dos equipamentos hidráulicos;

II - o Marceneiro tem as seguintes funções:

a) garantir a adequada confecção e reparo de móveis e peças de madeira ou efetuar reparos em portas e móveis e peças de madeira;

b) realizar a verificação e o controle da qualidade dos serviços de construção e montagem de quadros de aviso, tabladros de madeira, estantes e divisórias e de conserto de móveis e peças de madeira, tais como portas, estantes, mesas, balcões, lambris, revestimentos em fórmica;

III - ao Pedreiro cabe:

a) executar reparos e trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais de construção em edifícios do Poder Judiciário;

b) colocar telhas, azulejos e ladrilhos e executar outras tarefas, seguindo instruções de superiores.

Art. 14. A área administrativa do grupo funcional de Auxiliar Judiciário é composta pela carreira da Auxiliar Administrativo com estas atribuições:

I - executar atividades de nível auxiliar com a finalidade de possibilitar a adequada recepção de magistrados, servidores e visitantes;

II - prestar informações sobre a localização de unidades organizacionais ou pessoas nas dependências do órgão;

III - colaborar no controle de entrada e saída de pessoas e materiais e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 15. Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também aos servidores do Poder Judiciário desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei, resolução, provimento ou determinadas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção II

Do Ingresso na Carreira

Art. 16. O ingresso em qualquer das carreiras de provimento efetivo do Poder Judiciário dar-se-á na primeira referência do nível inicial, após aprovação em concurso público de provas, que poderá ser regionalizado.

§ 1º O concurso público constará de exames de conhecimento, com caráter eliminatório e classificatório, compreendendo testes objetivos e/ou dissertativos e, conforme o caso, realização de testes práticos e elaboração de peça jurídica e/ou parecer.

§ 2º Para as carreiras de Analista Processual e Escrivão Judicial, no concurso público será exigida, conforme o caso, a elaboração de peça jurídica e/ou parecer e ato processual.

§ 3º Para as carreiras de Taquígrafo, Oficial de Transporte, Bombeiro Hidráulico, Eletricista, Marceneiro e Pedreiro é obrigatória a realização de prova prática.

§ 4º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 5º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

§ 6º Após todas as etapas do concurso poderá ser realizado curso de formação, de caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, conforme previsto no edital.

§ 7º Ao candidato inscrito em curso de formação fica assegurada uma bolsa no valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa para aqueles que forem servidores públicos do Estado.

Art. 17. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, são requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o Grupo Funcional de Analista Judiciário, curso de ensino superior na forma seguinte:

- a) Direito, para as carreiras de Analista Processual, Escrivão Judicial e Oficial de Justiça e Avaliador;
- b) qualquer bacharelado ou licenciatura, para a carreira de Analista Judicial;
- c) bacharelado na área de Informática ou outro bacharelado com pós-graduação em Informática, para a carreira de Analista de Sistemas;
- d) Arquitetura, para a carreira de Arquiteto;
- e) Arquivologia, para a carreira de Arquivologista;
- f) Serviço Social, para a carreira de Assistente Social;
- g) Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Direito, Economia e Administração, para a carreira de Auditor;
- h) Biblioteconomia, para a carreira de Bibliotecário;
- i) Ciências Contábeis, para a carreira de Contador;
- j) Enfermagem, para a carreira de Enfermeiro;
- l) Engenharia Civil, para a carreira de Engenheiro Civil;
- m) Engenharia Elétrica, para a carreira de Engenheiro Eletricista;
- n) Estatística, para a carreira de Estatístico;
- o) Medicina, para a carreira de Médico, podendo ser exigida habilitação em Clínica Geral, Cardiologia, Ginecologia, Oncologia, Ortopedia, Pediatria, Psiquiatria e Urologia;
- p) Nutrição, para a carreira de Nutricionista;
- q) Odontologia, para a carreira de Odontólogo;
- r) Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, para a carreira de Oficial de Imprensa;
- s) Psicologia, para a carreira de Psicólogo;
- t) qualquer área, para a carreira de Taquígrafo;

II - para o grupo funcional de Técnico Judiciário, curso de ensino médio ou curso técnico, na forma seguinte:

a) curso de ensino médio, para as carreiras de Técnico Gráfico, Oficial de Transporte, Operador de Som e Telefonista;

b) curso de ensino médio profissionalizante ou ensino médio mais curso técnico, para as carreiras de Eletricista, de Técnico em Contabilidade e de Técnico em Enfermagem;

c) curso de ensino médio mais curso na área com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, para a carreira de Técnico em Informática;

III - para o grupo funcional de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental para as carreiras de Bombeiro Hidráulico, Marceneiro e Pedreiro.

§ 1º Para as carreiras em que houver exigência legal, em especial as de Arquiteto, Bibliotecário, Contador, Enfermeiro, Engenheiro, Estatístico, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Técnico em Enfermagem, é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

§ 2º Para a carreira de Oficial de Transporte, será também exigida a permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria discriminada no edital do concurso.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos previstos neste artigo será exigida no momento da posse.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 18. O desenvolvimento dos servidores efetivos na carreira se processa por progressão funcional ou por promoção, condicionada à existência de vagas, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte dentro do mesmo nível, de acordo com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a elevação do servidor da última referência de um nível para a primeira referência do nível seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo do resultado de avaliação de desempenho.

§ 3º Nas carreiras em que for exigida escolaridade de nível superior, a promoção para o último nível da carreira fica ainda condicionada a conclusão de pós-graduação lato sensu na respectiva área fim.

Art. 19. A promoção por merecimento ocorre mediante avaliação de desempenho do servidor, feita por comissão especialmente designada para tal fim, composta majoritariamente por servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dela não podendo participar servidores:

I - em estágio probatório;

II - cumprindo pena de suspensão ou de qualquer modo afastado do efetivo exercício.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A avaliação de desempenho é o instrumento técnico-gerencial destinado a:

I - medir objetivamente o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira;

II - identificar situações de desempenho deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho ocorrerá a cada ano e seus procedimentos serão orientados e acompanhados pela Comissão Central de Avaliação, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo não será submetido à avaliação de desempenho, sendo retomada a contagem do seu tempo para efeito de avaliação após o término do afastamento ou licença.

Art. 21. Fica instituída a Comissão Central de Avaliação de Desempenho com a função de coordenar e supervisionar todo o processo de avaliação nas diversas unidades administrativas.

§ 1º Esta Comissão será composta pelo Secretário de Administração e Pessoal, que a presidirá, e por mais 04 (quatro) servidores efetivos do Poder Judiciário.

§ 2º A investidura dos membros da Comissão não excederá a 03 (três) anos, vedada a recondução de mais de 3/5 (três quintos) dos membros para o período subsequente.

Art. 22. Fica também instituída em cada unidade administrativa uma Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor (CADES), com mandato de 03 (três) anos, composta de forma paritária por representantes da Administração e por representantes dos servidores públicos.

§ 1º A Comissão será composta de 04 (quatro) membros, sob a presidência do chefe da unidade administrativa, com a composição estabelecida em resolução.

§ 2º A avaliação será efetuada pelo Chefe imediato do servidor em situações em que não for possível compor a Comissão.

Art. 23. As avaliações serão públicas e realizadas na forma prevista em resolução, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;

II - Plano de Ação, que será preenchido pela Comissão quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo, que possam estar afetando negativamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. Serão objeto de avaliação os seguintes fatores: relacionamento com o público, relacionamento com o grupo de trabalho, conhecimento do trabalho, produtividade, autonomia, iniciativa e presteza, conservação do patrimônio, responsabilidade, habilidades técnicas, aperfeiçoamento e interesse do servidor, cumprimento de instruções, normas legais e regimentais.

Art. 24. O processo da avaliação de desempenho do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante no período avaliativo, incluindo o mês de sua formalização.

Art. 25. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados a cada 12 (doze) meses pela CADES, que apresentará relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão para fim de concessão de estabilidade.

Art. 26. Em caso de discordância com a avaliação, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão Central, no prazo de 10 (dez) dias, contados da divulgação do resultado.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações dos servidores do Poder Judiciário são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

Art. 28. Os vencimentos das Carreiras do Poder Judiciário são os constantes dos Quadros I a IV do Anexo IV desta Lei, vedada qualquer diferença de vencimento entre os servidores de um mesmo grupo funcional, independente da Comarca em que estejam em exercício, após a unificação gradual prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A unificação dos vencimentos, independentemente da entrância da comarca, será implantada de forma gradativa, na forma disciplinada nesta Lei (arts. 75 e 76).

Seção II

Das Vantagens Remuneratórias

Art. 29. Aos servidores efetivos do Poder Judiciário, além do vencimento, são devidas as seguintes vantagens remuneratórias pelo efetivo desempenho do cargo:

- I - Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ;
- II - Adicional de Qualificação – AQ;
- III - Adicional de Insalubridade;
- IV - Adicional de Periculosidade;
- V - Indenização de Transporte;
- VI - Auxílio-alimentação.

Art. 30. Ficam proibidos a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista em lei ou em valores superiores aos nela previstos, assim como de vantagem absorvida por esta Lei.

Subseção I

Da gratificação de atividade judiciária

Art. 31. Aos servidores efetivos do Poder Judiciário é devida a gratificação de atividade judiciária nos seguintes valores:

- I - para Analista Judiciário, R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - para Técnico Judiciário, R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III - para Auxiliar Judiciário, R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Não fará jus a gratificação a que se refere o caput deste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro Poder.

Subseção II

Do adicional de qualificação

Art. 32. O adicional de qualificação é devido aos servidores efetivos do Poder Judiciário em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação e pós-graduação.

§ 1º O adicional de qualificação somente será devido para obtenção de títulos, diplomas ou certificados em área de conhecimento vinculada às atribuições do respectivo cargo.

§ 2º O Adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso na carreira ou para o servidor que já receba a antiga gratificação de nível superior, mesmo incorporada ao vencimento, permitido neste último caso a opção.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§ 4º O adicional que trata este artigo é inacumulável, e ao servidor que for portador de mais de uma titulação, será concedida a de maior valor.

§ 5º O adicional será considerado nos proventos somente se a titulação ou diploma for anterior à data da inativação.

Art. 33. O adicional de qualificação tem os seguintes valores:

- I - R\$ 700,00 (setecentos reais), para conclusão de doutorado;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a conclusão de mestrado;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais), para a conclusão de especialização;
- IV - R\$ 200,00 (duzentos reais), para a graduação.

§ 1º Os títulos, diplomas ou certificados deverão especificar ou vir acompanhados de documentos que comprovem as disciplinas feitas no curso, com suas respectivas cargas horárias, e data de início e término das mesmas.

§ 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado do Piauí.

§ 4º O Adicional de Qualificação que trata esta Lei será implantado a partir de janeiro de 2009.

Subseção III

Do adicional de insalubridade

Art. 34. Os servidores do Poder Judiciário que desempenham atividades com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e/ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Não é possível a acumulação deste adicional com o adicional de periculosidade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional cessa imediatamente com o afastamento do servidor da atividade que exercia ou com a eliminação dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Do adicional de periculosidade

Art. 35. Aos ocupantes da carreira de Oficial de Justiça e Avaliador no efetivo exercício de suas atribuições é devido adicional de periculosidade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Não é possível a acumulação deste adicional com o adicional de insalubridade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional cessa imediatamente com o afastamento do servidor da atividade que exercia ou com a eliminação dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção V

Da indenização de transporte

Art. 36. Para o custeio das despesas com transporte, aos ocupantes da carreira de Oficial de Justiça e Avaliador no efetivo exercício de suas atribuições próprias é devida indenização de transporte no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que não se incorpora aos proventos de inatividade.

Parágrafo único. O valor desta indenização é corrigido por ato do Presidente do Tribunal com base em índice oficial.

Subseção VI

Do auxílio-alimentação

Art. 37. Aos servidores efetivos no exercício das atribuições das suas carreiras é devido auxílio-alimentação, de natureza indenizatória.

Parágrafo único. Esta indenização não é devida a servidores afastados do Poder Judiciário e não se incorpora aos proventos de aposentadoria, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção com base em índice oficial.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38. Os cargos de provimento em comissão, designados pelo símbolo PJG, escalonados de 1 a 11, e as funções de confiança, pelo símbolo FG, escalonadas de 1 a 9, são apenas os previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As funções de confiança e os cargos em comissão somente se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 39. As indicações para os Cargos em Comissão ou Função Gratificada da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores e dos Juizes de Direito, serão feitas por seus titulares e a nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 40. Os cargos de que trata este capítulo serão providos levando-se em conta a formação profissional, que deverá ser compatível com a natureza das atribuições e responsabilidades.

Art. 41. No âmbito da jurisdição do Tribunal ou juízo de primeiro grau é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 42. Quando exigida qualificação ou habilitação específica para os cargos em comissão ou funções de confiança, o substituto legal ou eventual deverá possuir igual qualificação ou habilitação.

Seção II

Das Funções de Confiança

Art. 43. As funções de confiança somente podem ser exercidas por servidores efetivos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A designação para funções de confiança com atribuições relativas à licitação e a processo administrativo deve recair em servidores com graduação superior.

Art. 44. Somente servidor efetivo que seja também bacharel em Direito poderá ser designado para as funções de Diretor do Departamento de Sindicância e Inquérito Administrativo, Diretor do Departamento de Precatório e Diretor do Departamento Jurídico.

Parágrafo único. A mesma qualificação será exigida para o servidor designado para a função de Distribuidor e Distribuidor Auxiliar de 2º grau e da comarca da capital.

Art. 45. Para a função de Presidente de Comissão de Licitação somente pode ser designado servidor efetivo que tenha curso de pregoeiro.

Seção III

Dos Cargos em Comissão

Art. 46. Ressalvados os cargos em comissão de Secretários, Subsecretários e de Assessoramento imediato e direto do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Desembargadores e Juizes, pelo menos 30 (trinta por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos do Poder Judiciário.

Art. 47. Aos Magistrados, em qualquer grau de jurisdição, competem as indicações para os cargos em comissão de seus gabinetes.

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão de Secretário serão ocupados privativamente por portador de curso superior, devendo o seu substituto legal ou eventual possuir igual formação.

§ 1º Quando em substituição temporária ou eventual do Secretário, o Subsecretário não terá direito ao valor da gratificação devida àquele.

§ 2º Somente bacharéis em Direito podem ser investidos nos cargos em comissão de Secretário-Geral, Secretário de Assuntos Jurídicos, Secretário Judiciário, Secretário de Serviços Cartorários Cíveis, Secretário de Serviços Cartorários Criminais, Secretário de Administração e Pessoal e Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Para o cargo em comissão de Coordenador da Central de Licitações somente poderá ser nomeado quem tenha bacharelado em Direito e curso de pregoeiro.

Art. 49. Do valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão, 10% (dez por cento) corresponde ao vencimento e 90% (noventa por cento), à representação.

Parágrafo único. Servidor público efetivo designado para cargo em comissão terá de optar entre o vencimento ou subsídio do cargo efetivo que ocupa e o vencimento da gratificação do cargo em comissão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. Aos servidores do Poder Judiciário aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 51. A responsabilização administrativa do servidor do Poder Judiciário dar-se-á sempre através de processo administrativo ou sindicância punitiva em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º A instauração do Processo Administrativo Disciplinar caberá:

I - ao Presidente do Tribunal de Justiça, quanto aos ilícitos administrativos atribuídos a servidores do Poder Judiciário em exercício no Tribunal de Justiça;

II - ao Corregedor-Geral da Justiça, quanto aos ilícitos administrativos imputados a servidores do Poder Judiciário em exercício no 1º grau de jurisdição.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá delegar a instauração e condução de processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva a Juiz de Direito ou, onde houver mais de um Juiz, ao Juiz de Direito Diretor do Fórum.

§ 3º A instauração de sindicância investigatória pode também ser determinada pelo Juiz de Direito, que deve encaminhar os autos com a conclusão ao Corregedor-Geral.

Seção II Dos Deveres e Proibições

Art. 52. Os servidores do Poder Judiciário devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia pública ou privada.

Parágrafo único. São deveres dos servidores do Poder Judiciário, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça.

Art. 53. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos servidores do Poder Judiciário é vedado especialmente:

I - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, representação, petição, recurso judicial ou administrativo ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

II - negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição judicial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem;

III - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que seja parte em processo judicial;

IV - advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos, exceto no último caso, quando nomeado como defensor dativo, na forma da lei;

V - cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra quantia ou vantagem não prevista em lei ou em valor superior ao previsto legalmente;

VI - utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos e valores apreendidos ou depositados no interesse da Justiça, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Conforme a natureza das suas atribuições, ao servidor do poder Judiciário é também proibido:

I - faltar com a lisura na feitura de cálculos, atualizações e perícias ou aplicar índices de correção ou de juros superiores aos permitidos por lei;

II - manipular, por qualquer modo ou expediente, o caráter aleatório da distribuição.

Seção III

Das Sanções Disciplinares

Art. 54. Aos servidores do Poder Judiciário serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 55. As sanções disciplinares de advertência e suspensão são aplicadas pelo Corregedor-Geral e as de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 56. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de violação das proibições previstas no art. 53, IV a VI, e nos incisos do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 57. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 53, II e III e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Art. 58. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 53, I, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí.

CAPÍTULO VI

DAS SECRETARIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. Os serviços auxiliares da Justiça são realizados pelas Secretarias do Tribunal, na segunda instância, e pelas Secretarias das Varas e Juizados, na primeira instância.

Seção II

Das Secretárias do Tribunal

Art. 60. Os serviços auxiliares do Juízo de segunda instância são realizados pelas Secretarias do Tribunal de Justiça.

§ 1º São Secretarias do Tribunal de Justiça:

I - Secretaria-Geral;

II - Secretaria da Presidência;

III - Secretaria de Assuntos Jurídicos;

IV - Secretaria Judiciária;

V - Secretaria de Serviços Cartorários Cíveis;

VI - Secretaria de Serviços Cartorários Criminais;

- VII - Secretaria de Administração e Pessoal;
- VIII - Secretaria de Economia e Finanças;
- IX - Secretaria de Serviços Especiais;
- X - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- XI - Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança das Secretarias são os previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 61. Desde que não importe na criação de cargos e de despesas ou na extinção de cargos, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado, através de resolução, criar e extinguir os seus órgãos administrativos internos e dispor sobre as suas respectivas atribuições.

Art. 62. Enquanto não for editada resolução criando os órgãos internos e fixando suas atribuições, continuam a existir os órgãos atualmente previstos em leis com as atribuições nelas previstas.

Seção III

Das Secretarias das Varas e Juizados

Art. 63. Para cada Vara e Juizado Especial existirá uma Secretaria com as funções previstas em resolução do Tribunal.

§ 1º A Secretaria de Vara ou Juizado é composta, pelo menos, por:

- I - um Escrivão Judicial, que exercerá o cargo de Secretário da Vara ou Juizado;
- II - dois Analistas Judiciais;
- III - dois Oficiais de Justiça e Avaliador.

§ 2º Onde houver mais de um Escrivão Judicial, será nomeado Secretário o que for designado pelo respectivo Juiz.

Art. 64. Os serviços auxiliares do Juízo de primeiro grau, a atividade judiciária e o recolhimento das taxas judiciárias serão exercidos exclusivamente pelas Secretarias das Varas e Juizados, respeitados os direitos dos que já eram titulares de serventia exclusivamente judicial em 05 de outubro de 1988, na forma do art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º O respeito aos direitos dos titulares das serventias exclusivamente judiciais na data da promulgação da Constituição Federal não impedirá a criação de Secretarias nas varas respectivas.

§ 2º Nos processos em que há a prestação de assistência jurídica aos necessitados haverá distribuição apenas para as Secretarias de Varas e Juizados, sendo vedada a sua distribuição a serventias judiciais titularizadas por particulares.

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS TRANSFORMADOS, CRIADOS E EXTINTOS

Seção I

Dos Cargos Transformados

Art. 65. Os ocupantes dos antigos cargos de Atividade Judiciária Intermediária – PJ/AI, de nível 6 a 10, transformados em cargos do grupo funcional de Analista Judiciário, de nível 11 a 15, e dos antigos cargos de Atividade Judiciária Básica – PJ/AB, de nível 1 a 5, transformados em cargos do grupo funcional de Técnico Judiciário, de nível 6 a 10, não podem ser enquadrados além do nível inicial da nova carreira.

Art. 66. Observado o limite do art. 65, ficam transformados, na forma do Anexo I, em cargos do grupo funcional de Analista Judiciário, os seguintes cargos da antiga atividade Judiciária Intermediária – PJ/AI:

I - Oficial de Justiça e Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª entrâncias, em Oficial de Justiça e Avaliador;

II - de Escrevente Cartorário de 1ª, 2ª, 3ª entrâncias, em Analista Judicial;

III - Assistente Judiciário, em Analista Administrativo;

IV - Taquígrafo Judiciário, em Taquígrafo.

Art. 67. Ficam transformados, na forma do Anexo I, em cargos do grupo funcional de Analista Judiciário, os seguintes cargos da antiga Atividade Judiciária Superior – PJ/AS:

I - de Assessor Judiciário e Consultor Judiciário, em Analista Processual;

II - de Administrador e Contador, em Analista Administrativo;

III - de Assessor Técnico Administrativo, em Analista Administrativo;

IV - de Relações Públicas, em Oficial de Imprensa.

Parágrafo único. Ficam também transformados em cargos da carreira de Analista Judiciário, na forma dos arts. 8º a 10 e do Anexo I, os cargos da antiga Atividade Judiciária Superior – PJ/AS de Analista de Sistema, Arquivologista, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Nutricionista, Odontólogo, Oficial de Imprensa, Médico e Psicólogo.

Art. 68. Observado o limite do art. 65, ficam transformados, na forma do Anexo I, em cargos de mesma denominação do grupo funcional de Técnico Judiciário, os cargos de Eletricista, Oficial de Transporte, Operador de Som e Telefonista, da antiga Atividade Judiciária Básica – PJ/AB.

Parágrafo único. Atendido o mesmo limite, a carreira de Auxiliar Judiciário da antiga Atividade Judiciária Básica – PJ/AB fica transformada na carreira de Técnico Administrativo do grupo funcional de Técnico Judiciário.

Art. 69. Ficam também transformados na carreira de Técnico Administrativo do grupo funcional de Técnico Judiciário, na forma dos arts. 11 e 12 e do Anexo I, os cargos da antiga Atividade Judiciária Intermediária – PJ/AI de Atendente Judiciário e Oficial Judiciário.

Parágrafo único. Ficam transformados, na forma do Anexo I, em cargos de mesma denominação do grupo funcional de Técnico Judiciário, as carreiras de Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem e Técnico em Informática, da antiga Atividade Judiciária Básica – PJ/AB.

Art. 70. Ficam transformados na carreira de Auxiliar Administrativo do grupo funcional de Auxiliar Judiciário, na forma do art. 14 e do Anexo I, os cargos ocupados da antiga Atividade Judiciária Básica de Encadernador e Fotógrafo.

Seção II

Dos Cargos Criados

Art. 71. Ficam criados os cargos de Arquiteto, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Técnico Gráfico e Pedreiro, na forma dos Anexos I e II.

Seção III

Dos Cargos Extintos

Art. 72. Fica extinto o cargo de Relações Públicas, sendo aproveitados seus eventuais ocupantes na carreira de Oficial de Imprensa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 73. No prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, os cargos em comissão de Escrevente Judiciário e Escrevente Auxiliar das Secretarias dos Juizados Especiais, das Turmas Recursais e da Justiça Itinerante serão transformados em cargos de provimento efetivo, ficando extintos os cargos em comissão constantes nos Quadros XXII, XXIII e XXIV do Anexo III desta Lei.

Art. 74. A exigência do art. 18, § 3º não se aplica aos atuais ocupantes dos antigos cargos de Atividade Judiciária Intermediária – PJ/AI transformados em cargos de Analista Judiciário.

Seção II

Da Unificação dos Vencimentos

Art. 75. Até que haja possibilidade orçamentária e financeira para proceder à unificação dos valores dos vencimentos independentemente da entrância, o pagamento dos vencimentos continuará a ser feito segundo os valores previstos para a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª entrância, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 96, de 10 de janeiro de 2008, e no Anexo I da Lei Complementar nº 88, de 05 de setembro de 2007, ou da Lei que a alterar.

Art. 76. A unificação dos valores dos vencimentos, independentemente da entrância, será feita de maneira gradual no prazo de 5 (cinco) anos, a contar de janeiro de 2009.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser diminuído ou aumentado conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º Sem prejuízo da igualdade de índices na revisão geral (art. 37, X, da Constituição Federal), os futuros reajustes serão concedidos com índices diferenciados de modo a abreviar a unificação dos vencimentos.

§ 3º Nas propostas orçamentárias elaboradas após a publicação desta Lei serão destinados recursos para a unificação dos vencimentos.

Seção III

Das Vantagens Remuneratórias

Art. 77. Para ajuste dos atuais valores dentro da nova composição remuneratória, ficam extintas as seguintes verbas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ (art. 42 da Lei nº 5.237, de 06 de maio de 2002);

II - Gratificação de Permanência (art. 43 da Lei nº 5.237/2002);

III - Gratificação de Permanência (art. 10 da Lei nº 5.545, de 17 de janeiro de 2006);

IV - Gratificação por Condição Especial de Trabalho (art. 12 da Lei nº 5.545/2006);

V - Progressão Horizontal (art. 52 da Lei nº 5.237/2002, c/c art. 206, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13/1994);

VI - Adicional por Tempo de Serviço (art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994).

Art. 78. Observada a situação pessoal de cada servidor quando da entrada em vigor desta Lei e sem prejuízo da remuneração, o vencimento por ela criado compreende e absorve os valores atualmente pagos correspondentes às vantagens extintas no art. 77 desta Lei, ficando qualquer valor excedente percebido legalmente transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. É vedada a extensão de qualquer vantagem absorvida ao servidor que não a recebe, bem como o seu cômputo em valor superior ao recebido antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 79. No prazo máximo de 1 (um) ano e conforme a disponibilidade orçamentária, o Tribunal de Justiça encaminhará projeto de lei implantando o subsídio para os servidores do Poder Judiciário.

Art. 80. Aos Oficiais de Justiça e Avaliador que atualmente percebem gratificação de periculosidade e/ou auxílio locomoção acima dos valores previstos nos arts. 35 e 36 fica assegurada a percepção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização por revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Seção IV

Do Enquadramento

Art. 81. A implantação do Plano previsto nesta Lei, com enquadramento dos atuais servidores abrangidos, será feito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça com base em relatório elaborado pela Comissão Central de Avaliação.

Art. 82. O enquadramento dos servidores efetivos nos cargos transformados por esta Lei ocorrerá conforme o Anexo I e levará em consideração exclusivamente o tempo de serviço efetivo no Poder Judiciário estadual.

Parágrafo único. Nos casos em que a transformação importar na elevação do requisito de escolaridade, o enquadramento fica limitado ao nível inicial da nova carreira.

Art. 83. O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.

Art. 84. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Diário da Justiça, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Seção V

Da Implantação das Secretarias de Varas e Juizados

Art. 85. O Tribunal de Justiça terá o prazo de 1 (um) ano para adotar todas as medidas necessárias a implantação das Secretarias de Varas e Juizados, inclusive onde já houver serventia exclusivamente judicial de titularidade privada, na forma do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, fica garantida à serventia exclusivamente judicial titularizada por particular a tramitação dos feitos a ela já distribuídos, havendo distribuição apenas dos processos interpostos após a implantação da Secretaria de Vara com a mesma competência.

§ 2º Haverá redistribuição para as correspondentes Secretarias das Varas dos processos em que há a prestação de assistência jurídica.

Art. 86. Após a implantação das Secretarias de Varas e Juizados, o Tribunal terá o prazo máximo de um ano para a realização de concurso público de provas e títulos, para a delegação dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput, fica o Poder Público proibido de prestar diretamente os serviços notariais e de registro.

Seção VI

Dos Cargos em Comissão do Gabinete dos Desembargadores

Art. 87. Os Gabinetes dos Desembargadores investidos em vagas abertas após a vigência desta Lei terão 6 (seis) cargos em comissão, na forma do Quadro XVI do Anexo III.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Aos servidores efetivos do Poder Judiciário fica assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores estaduais e sem distinção de índices (art. 37, X, da Constituição Federal) e sem prejuízos dos eventuais reajustes.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores efetivos do Poder Judiciário o reajuste dos seus salários em maio de cada ano, na forma das disponibilidades orçamentárias.

Art. 89. Os aposentados e pensionistas serão enquadrados nas carreiras resultantes desta Lei, observando-se a correspondência existente entre estas carreiras e os cargos por eles ocupados quando se tornaram inativos ou que deram origem à pensão, sem prejuízo dos valores legalmente percebidos.

Art. 90. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada aos servidores ativos, inativos e pensionistas a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 91. Aos policiais militares em efetivo exercício nas repartições do Poder Judiciário estadual é devida a gratificação prevista no Anexo VI desta Lei, que não se incorpora aos proventos de inatividade nem é acumulável com gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 92. Os cartórios judiciais atualmente existentes ficam transformados em secretarias, uma para cada vara, as quais exercerão exclusivamente atividade judicial.

§ 1º A atividade notarial e de registro será exercida exclusivamente pelos cartórios extrajudiciais.

§ 2º Em cada Termo Judiciário fica criado um cartório para a atividade notarial e de registro, devendo o Tribunal promover sua delegação a particulares no prazo máximo de 1 (um) ano e na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

§ 3º O exercício de serventia judicial por particular, na forma do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal é pessoal e intransmissível.

Art. 93. Esta Lei é apenas formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - Lei Delegada nº 170, de 09 de agosto de 1982; a Lei nº 3.928, de 04 de janeiro de 1984; Lei nº 4.395, de 19 de junho de 1991; Lei nº 4.460, de 18 de março de 1992; Lei nº 4.511, de 20 de outubro de 1992; Lei nº 4.534, de 21 de dezembro de 1992; a Lei nº 5.203, de 07 de agosto de 2001; a Lei nº 5.237, de 06 de maio de 2002; a Lei nº 5.545, de 17 de janeiro de 2006; a Lei nº 5.615, de 06 de dezembro de 2006; a Lei nº 5.668, de 18 de junho de 2007;

II - o § 3º do art. 41 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979; art. 12 e Anexos I e II da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996; art. 4º da Lei Complementar nº 54, de 26 de outubro de 2005; Lei Complementar nº 88, de 05 de setembro de 2007, com exceção dos seus arts. 4º a 6º e Anexos I e III; o Anexo I da Lei nº 5.711, de 18 de dezembro de 2007; e o Anexo Único da Lei Complementar nº 102, de 02 de maio de 2008.

Art. 95. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da sua publicação e, atendido em qualquer caso ao disposto no art. 95, a implantação dos seus efeitos financeiros fica para:

I - janeiro de 2009, quanto ao enquadramento nos novos cargos e implantação das vantagens remuneratórias criadas ou aumentadas por esta Lei;

II - gradualmente, na forma disciplinada nos arts. 75 e 76, quanto à unificação dos vencimentos.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25de agosto de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

SITUAÇÃO CONFORME Lei 5.237/2002 e Lei 5.545/2006			SITUAÇÃO PROPOSTA					
CARGOS	NÍVEL	Nº DE CARGOS	GRUPO FUNCIONAL	ÁREAS	CARREIRAS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	CARGOS
ASSESSOR JUDICIÁRIO	11 A 15	17	ANALISTA JUDICIÁRIO	JUDICIÁRIA	ANALISTA PROCESSUAL	11 A 15	I, II, III	35
CONSULTOR JUDICIÁRIO	11 A 15	18			ESCRIVÃO JUDICIAL	11 A 15	I, II, III	157
ESCRIVÃO JUDICIAL	11 A 15	157			OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR	11 A 15	I, II, III	386
OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR	11 A 15	128						
OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR	06 A 10	258		APOIO ESPECIALIZADO	ANALISTA DE SISTEMA	11 A 15	I, II, III	04
ANALISTA DE SISTEMA	11 A 15	04			ARQUITETO	11 A 15	I, II, III	02
					ARQUIVOLOGISTA	11 A 15	I, II, III	01
ARQUIVOLOGISTA	11 A 15	01			ASSISTENTE SOCIAL	11 A 15	I, II, III	08
ASSISTENTE SOCIAL	11 A 15	06			AUDITOR	11 A 15	I, II, III	05
AUDITOR	11 A 15	05			BIBLIOTECÁRIO	11 A 15	I, II, III	01
BIBLIOTECÁRIO	11 A 15	01			CONTADOR	11 A 15	I, II, III	05
CONTADOR	11 A 15	05			ENFERMEIRO	11 A 15	I, II, III	04
ENFERMEIRO	11 A 15	04			ENGENHEIRO CIVIL	11 A 15	I, II, III	06
ENGENHEIRO CIVIL	11 A 15	06			ENGENHEIRO ELETRICISTA	11 A 15	I, II, III	02
					ESTATÍSTICO	11 A 15	I, II, III	02
					MÉDICO	11 A 15	I, II, III	12
MÉDICO	11 A 15	10			NUTRICIONISTA	11 A 15	I, II, III	02
NUTRICIONISTA	11 A 15	02			ODONTÓLOGO	11 A 15	I, II, III	08
ODONTÓLOGO	11 A 15	08			OFICIAL DE IMPRENSA	11 A 15	I, II, III	02
OFICIAL DE IMPRENSA	11 A 15	01			PSICÓLOGO	11 A 15	I, II, III	08
RELAÇÕES PÚBLICA	11 A 15	01						
PSICÓLOGO	11 A 15	06						

TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	06 A 10	10	ANALISTA JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA	TAQUÍGRAFO	11 A 15	I, II, III	10		
ADMINISTRADOR	11 A 15	03			ANALISTA ADMINISTRATIVO	11 A 15	I, II, III	210		
ECONOMISTA	11 A 15	03								
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	11 A 15	72			ANALISTA JUDICIAL	11 A 15	I, II, III	515		
ASSISTENTE JUDICIÁRIO	06 A 10	132								
ESCREVENTE CARTORÁRIO	11 A 15	179			TÉCNICO JUDICIÁRIO	APOIO ESPECIALIZADO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	06 A 10	I, II, III	05
ESCREVENTE CARTORÁRIO	06 A 10	232					TÉCNICO EM INFORMÁTICA	06 A 10	I, II, III	15
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	06 A 10	5	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	06 A 10			I, II, III	03		
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	06 A 10	10	TÉCNICO EM ELETRICIDADE	06 A 10			I, II, III	03		
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	06 A 10	4	OPERADOR DE SOM	06 A 10			I, II, III	02		
ELETRICISTA	01 A 05	02	TELEFONISTA	06 A 10			I, II, III	03		
OPERADOR DE SOM	01 A 05	01	TÉCNICO GRÁFICO	06 A 10			I, II, III	04		
TELEFONISTA	01 A 05	03	ADMINISTRATI-VA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			06 A 10	I, II, III	355	
				OFICIAL DE TRANSPORTE		06 A 10	I, II, III	17		
ATENDENTE JUDICIÁRIO	06 A 10	70		AUXILIAR JUDICIÁRIO		APOIO ESPECIALIZADO	BOMBEIRO HIDRÁULICO	01 A 05	I, II, III	02
AUXILIAR JUDICIÁRIO	01 A 05	126					MARCENEIRO	01 A 05	I, II, III	03
OFICIAL JUDICIÁRIO	06 A 10	159	PEDREIRO		01 A 05		I, II, III	02		
OFICIAL DE TRANSPORTE	01 A 05	17	ADMINISTRATI-VA		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01 A 05	I, II, III	02		
BOMBEIRO HIDRÁULICO	01 A 05	02								
MARCENEIRO	01 A 05	02								
ENCADERNADOR	01 A 05	01								
FOTÓGRAFO	01 A 05	01								

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

ANEXO II

NOVA ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

GRUPO FUNCIONAL	ÁREAS	CARREIRAS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
ANALISTA JUDICIÁRIO	JUDICIÁRIA	ANALISTA PROCESSUAL	11 A 15	I, II, III
		ESCRIVÃO JUDICIAL	11 A 15	I, II, III
		OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR	11 A 15	I, II, III
	APOIO ESPECIALIZADO	ANALISTA DE SISTEMAS	11 A 15	I, II, III
		ARQUITETO	11 A 15	I, II, III
		ARQUIVOLOGISTA	11 A 15	I, II, III
		ASSISTENTE SOCIAL	11 A 15	I, II, III
		AUDITOR	11 A 15	I, II, III
		BIBLIOTECÁRIO	11 A 15	I, II, III
		CONTADOR	11 A 15	I, II, III
		ENFERMEIRO	11 A 15	I, II, III
		ENGENHEIRO CIVIL	11 A 15	I, II, III
		ENGENHEIRO ELETRICISTA	11 A 15	I, II, III
		ESTATÍSTICO	11 A 15	I, II, III
		MÉDICO	11 A 15	I, II, III
		NUTRICIONISTA	11 A 15	I, II, III
		ODONTÓLOGO	11 A 15	I, II, III
		OFICIAL DE IMPRENSA	11 A 15	I, II, III
		PSICÓLOGO	11 A 15	I, II, III
		TAQUÍGRAFO	11 A 15	I, II, III
	ADMINISTRATIVA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	11 A 15	I, II, III
		ANALISTA JUDICIAL	11 A 15	I, II, III

TÉCNICO JUDICIÁRIO	APOIO ESPECIALIZADO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	06 A 10	I, II, III
		TÉCNICO EM ENFERMAGEM	06 A 10	I, II, III
		TÉCNICO EM INFORMÁTICA	06 A 10	I, II, III
		TÉCNICO EM ELETRICIDADE	06 A 10	I, II, III
		OPERADOR DE SOM	06 A 10	I, II, III
		TELEFONISTA	06 A 10	I, II, III
	ADMINISTRATIVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	06 A 10	I, II, III
		OFICIAL DE TRANSPORTE	06 A 10	I, II, III
AUXILIAR JUDICIÁRIO	APOIO ESPECIALIZADO	BOMBEIRO HIDRÁULICO	01 A 05	I, II, III
		MARCENEIRO	01 A 05	I, II, III
		PEDREIRO	01 A 05	I, II, III
	ADMINISTRATIVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01 A 05	I, II, III

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Quadro I

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	PJG/11	01
SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA		01
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		01
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS		01
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS		01
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS		01
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS ESPECIAIS		01
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		01
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS		01
SECRETÁRIO GERAL		01
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO		01
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	PJG/10	01
SUBSECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA		01
SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		01
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS		01
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS		01
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS		01
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS		01
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS ESPECIAIS		01
SUBSECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		01
SUBSECRETÁRIO GERAL		01
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO		01
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DA CORREGEDORIA-GERAL	PJG/09A	01
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA		05
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DA VICE-PRESIDÊNCIA		01
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DE GABINETE		34
AUDITOR CHEFE	PJG/09	01
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA		01
CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR		17
CONSULTOR DE INFORMÁTICA		01
CONSULTOR DE INFORMÁTICA DE GABINETE		17
COORDENADOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		01
COORDENADOR GERAL DO FERMOJUPI		01
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO		01
PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PREGOEIRO	FG/09	02

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Quadro I

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	PJG/08	08
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA VICE-PRESIDÊNCIA		01
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO		02
ASSESSOR JUDICIÁRIO		11
ASSESSOR JURÍDICO		01
ASSESSOR MILITAR		01
ASSESSOR TÉCNICO		06
COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE		01
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS		01
MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		02
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE		01
DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 2º GRAU	FG/08	01
DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU		01
MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		02
ASSESSOR DE IMPRENSA DA CORREGEDORIA	PJG/07	01
ASSESSOR DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA		01
ASSESSOR JURÍDICO DAS TURMAS RECURSAIS		06
CONCILIADOR DE JUIZADO DE ENTRÂNCIA FINAL		43
COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GABINETE		17
COORDENADOR DE CERIMONIAL		01
COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA		01
COORDENADOR DE INFORMÁTICA DE GABINETE		17
COORDENADOR DE MANUTENÇÃO E ATENDIMENTO		01
COORDENADOR DE SUPORTE		01
COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA		01
JUIZ LEIGO DE JUIZADO DE ENTRÂNCIA FINAL		43
CHEFE DA TESOURARIA	FG/07	01
COORDENADOR DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS		01
COORDENADOR AUXILIAR DO FERMOJUPI		01
COORDENADOR DE APLICAÇÃO DO SELO		01
COORDENADOR DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS		01
COORDENADOR AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS		01
SUBCOORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE		01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DO FERMOJUPI	PJG/06	01
ASSISTENTE JURÍDICO DA CORREGEDORIA		01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA		01
ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR		17
CONCILIADOR DE JUIZADO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		13
JUIZ LEIGO DE JUIZADO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		13

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Quadro I

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
AJUDANTE DE ORDEM DA PRESIDÊNCIA	PJC/05	04
DIRETOR DE SECRETARIA DE JUSTIÇA ITINERANTE		01
DIRETOR DE SECRETARIA – TURMAS RECURSAIS		02
GERENTE DE ATENDIMENTO		01
GERENTE DE BANCO DE DADOS		01
GERENTE DE MANUTENÇÃO		01
GERENTE DE REDES E SISTEMAS OPERACIONAIS		01
GERENTE DE SISTEMAS DO PRIMEIRO GRAU		01
GERENTE DE SISTEMAS DO SEGUNDO GRAU		01
GERENTE DE TELECOMUNICAÇÕES		01
MEMBRO AUXILIAR/EQUIPE DE APOIO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		01
OFICIAL DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA		07
OFICIAL DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA		25
OFICIAL DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA		01
OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR		17
OFICIAL DE GABINETE DE SECRETÁRIO		12
DIRETOR DE SECRETARIA – JUIZADOS ESPECIAIS DE ENTRÂNCIA FINAL		37
OFICIAL DE GABINETE DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA		01
AUXILIAR DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS	FG/05	01
DIRETOR ASSISTENTE DE FÓRUM DA CAPITAL		04
MEMBRO AUXILIAR/EQUIPE DE APOIO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		02
DIRETOR DE SECRETARIA – JUIZADOS ESPECIAIS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	PJC/04	13
ESCREVENTE DE JUIZADO ESPECIAL DE ENTRÂNCIA FINAL		37
OFICIAL DE TRANSPORTE		39
AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 2º GRAU	FG/04	01
AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU		01
ESCREVENTE AUXILIAR DE JUIZADO ESPECIAL DE ENTRANCIA FINAL	PJC/03	37
OFICIAL ASSISTENTE		50
TÉCNICO EM ATENDIMENTO		02
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO		02
OFICIAL DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA		02
OFICIAL DE IMPRENSA DA CORREGEDORIA		02
OFICIAL ASSISTENTE DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA		01
COMISSÃO CENTRAL DE AVALIAÇÃO	FG/03	04
DIRETOR DE DEPARTAMENTO		24

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Quadro I

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ESCREVENTE DE JUIZADO ESPECIAL DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	PJG/03	13
ESCREVENTE DE CARTÓRIO AUXILIAR DE ENTÂNCIA INTERMEDIÁRIA	PJG/02	13
CHEFE DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DE PRIMEIRO GRAU	FG/02	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DE SEGUNDO GRAU		01
CHEFE DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		01
CHEFE DE SEÇÃO		44
SECRETÁRIO DE VARA		147
GARÇOM	PJG/01	02
CHEFE DE PROTOCOLO DA AUDITORIA MILITAR	FG/01	01
CHEFE DE SETOR		36
OPERADOR DE SOM		02
TELEFONISTA		03

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro II

PRESIDÊNCIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	PJG/09A	05
SECRETÁRIO DO PLENO	PJG/09	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	PJG/08	08
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO		02
ASSESSOR MILITAR		01
ASSESSOR TÉCNICO		06
ASSESSOR DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA	PJG/07	01
COORDENADOR DE CERIMONIAL		01
AJUDANTE DE ORDEM	PJG/05	04
OFICIAL DE GABINETE		25
AUXILIAR DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS	FG/05	01
OFICIAL DE TRANSPORTE	PJG/04	09
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	11
OFICIAL DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA		02

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro III

SECRETARIA GERAL		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO GERAL	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO GERAL	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 2º GRAU	FG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
AUXILIAR DO DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DO 2º GRAU	FG/04	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE	FG/03	01
GARÇOM	PJG/01	02
CHEFE DO SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FG/01	01
TELEFONISTA		03
OPERADOR DE SOM		02

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro IV

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE	FG/02	01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÕES	FG/01	01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro V

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	02
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SINDICÂNCIA E INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	FG/03	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO		01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO		01
CHEFE DE SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FG/01	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro VI

SECRETARIA JUDICIÁRIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES		01
CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO		01
CHEFE DE SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E ACÓRDÃO		01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÕES	FG/01	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro VII

SECRETARIA CARTORÁRIA CÍVEL		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO CARTORÁRIO CÍVEL	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO CARTORÁRIO CÍVEL	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO CARTORÁRIO CÍVEL	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA		01
CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E ESCRIVANIA		01
CHEFE DE SEÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL		01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÃO	FG/01	01
CHEFE DE SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FG/01	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro VIII

SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO CARTORÁRIO CRIMINAL	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO CARTORÁRIO CRIMINAL	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO CARTORÁRIO CRIMINAL	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA		01
CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E ESCRIVANIA		01
CHEFE DE SEÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL		01
CHEFE DE SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FG/01	01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÃO		01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro IX

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS		01
COORDENADOR AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS	FG/07	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	02
COMISSÃO CENTRAL DE AVALIAÇÃO	FG/03	04
OFICIAL ASSISTENTE	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ARQUIVO	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CADASTRO		01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO		01
CHEFE DE SEÇÃO DE REGISTRO FUNCIONAL	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE MATERIAL		01
CHEFE DE SEÇÃO DE DIREITOS E DEVERES		01
CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO		01
CHEFE DE SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS		01
CHEFE DE SEÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES		01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÃO	FG/01	01
CHEFE DE SETOR DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA		01
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO GERAL		01
CHEFE DE SETOR DO ALMOXARIFADO		01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro X

SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
CHEFE DA TESOURARIA	FG/07	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE		01
CHEFE DE SEÇÃO DE ORÇAMENTO-PROGRAMA	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE		01
CHEFE DE SEÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL		01
CHEFE DO SETOR DE TOMADA DE CONTAS	FG/01	01
CHEFE DO SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO		01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XI

SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS ESPECIAIS	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS ESPECIAIS	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DA JUSTIÇA		01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA BIBLIOTECA		01
CHEFE DE SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE		01
CHEFE DE SETOR DE CIRCULAÇÃO		01
CHEFE DE SEÇÃO DE COORDENAÇÃO		01
CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO	FG/01	01
CHEFE DO SETOR DE ARQUIVO E INFORMAÇÃO		01
CHEFE DE SETOR DE IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO		01
CHEFE DE SETOR DE FOTOLITO E DESENHO		01
CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO		01
CHEFE DE SETOR DE DISTRIBUIÇÃO		01
CHEFE DE SETOR DA REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA		01
CHEFE DE SETOR DE COMPOSIÇÃO		01
CHEFE DE SETOR DE REVISÃO		01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÕES		01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XII

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE INFORMÁTICA	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DE INFORMÁTICA	PJG/10	01
CONSULTOR DE INFORMÁTICA	PJG/09	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
COORDENADOR DE SUPORTE	PJG/07	01
COORDENADOR DE MANUNTENÇÃO E ATENDIMENTO		01
COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA		01
COORDENADOR DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS	FG/07	01
COORDENADOR DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS		01
GERENTE DE SISTEMAS DO PRIMEIRO GRAU	PJG/05	01
GERENTE DE SISTEMAS DO SEGUNDO GRAU		01
GERENTE DE TELECOMUNICAÇÕES		01
GERENTE DE BANCO DE DADOS		01
GERENTE DE REDES E SISTEMAS OPERACIONAIS		01
GERENTE DE ATENDIMENTO		01
GERENTE DE MANUTENÇÃO		01
TÉCNICO EM ATENDIMENTO	PJG/03	02
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO		02
CHEFE DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DE 1º GRAU	FG/02	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DE 2º GRAU		01
CHEFE DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XIII

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL	PJG/09A	01
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA	PJG/09	01
DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU	FG-08FG/05	01
ASSESSOR DE IMPRENSA DA CORREGEDORIA	PJG/07	01
ASSISTENTE JURÍDICO	PJG/06	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/ 05	07
DIRETOR – ASSISTENTE DE FÓRUM DA CAPITAL	FG-05	04
OFICIAL DE TRANSPORTE	PJG/04	04
AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU	FG/04	01
OFICIAL DE IMPRENSA DA CORREGEDORIA	PJG/03	02
OFICIAL ASSISTENTE		07
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	PJG/11	01
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	PJG/10	01
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL DE TRANSPORTE	PJG-04	04
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	02
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	FG/03	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS E CARTORÁRIOS		01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		01
CHEFE DE SEÇÃO FINANCEIRA	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL		01
CHEFE DE SEÇÃO DE PESSOAL		01
CHEFE DE SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO		01
CHEFE DE SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS		01
CHEFE DE SEÇÃO DE SERVIÇOS CORREICIONAIS		01
CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CARTORÁRIA		01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XIII

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CHEFE DE SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E CARTAS JUDICIAIS		01
CHEFE DA SEÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL		01
CHEFE DE SEÇÃO DE AVALIAÇÃO PARTIDORIA E LEILÃO		01
CHEFE DE SETOR DE TRANSPORTE	FG/01	01
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO DA AUDITORIA MILITAR		01
CHEFE DE SETOR DE TOMADA DE CONTAS		01
CHEFE DE SETOR DE ALMOXARIFADO		01
CHEFE DE SETOR DE DOCUMENTAÇÃO		01
CHEFE DE SETOR DE PLANTÃO		01
CHEFE DE SETOR DE DEPÓSITO PÚBLICO		01
CHEFE DE SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO		01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XIV

VICE-PRESIDÊNCIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DA VICE-PRESIDÊNCIA	PJG/09A	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	PJG/08	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL DE TRANSPORTE	PJG/04	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG-04	01
CHEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE	FG/02	01
CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÃO	FG/01	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XV

GABINETE DE DESEMBARGADOR		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CHEFE DE GABINETE	PJG/09	01
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DE GABINETE	PJG/09A	02
CONSULTOR DE INFORMÁTICA DE GABINETE	PJG/09	01
COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GAB. DE DESEMBARGADOR	PJG/07	01
COORDENADOR DE INFORMÁTICA DE GABINETE		01
ASSISTENTE DE GABINETE	PJG/06	01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL DE TRANSPORTE	PJG/04	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XVI

**DESEMBARGADOR INVESTIDO EM VAGA ABERTA APÓS A VIGÊNCIA DESTA
LEI**

GABINETE DE DESEMBARGADOR		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONSULTOR JURÍDICO ESPECIAL DE GABINETE	PJG/09A	02
CHEFE DE GABINETE	PJG/09	01
CONSULTOR DE INFORMÁTICA DE GABINETE		01
OFICIAL DE GABINETE	PJG/05	01
OFICIAL DE TRANSPORTE	PJG/04	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XVII

AUDITORIA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE INTERNO		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
AUDITOR-CHEFE	PJG/09	01
OFICIAL ASSISTENTE	PJG/03	02
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO	FG/03	01
CHEFE DE SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	FG/02	01
CHEFE DO SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FG/01	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XVIII

FERMOJUPI		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR GERAL	PJG/09	01
COORDENADOR AUXILIAR	FG/07	01
COORDENADOR DE APLICAÇÃO DO SELO		01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	PJG/06	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	FG/03	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE		01
CHEFE DA SEÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	FG/02	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO-PROGRAMA		01
CHEFE DA SEÇÃO DE EXPEDIENTE	FG/02	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XIX

CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR	PJG/09	01
PRESIDENTE DE COMISSÃO/PREGOEIRO	FG/09	02
MEMBRO DE COMISSÃO	PJG/08	02
ASSESSOR JURÍDICO		01
MEMBRO DE COMISSÃO	FG/08	02
MEMBRO AUXILIAR/EQUIPE DE APOIO	FG/05	02
MEMBRO AUXILIAR/EQUIPE DE APOIO	PJG/05	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XX

DEPARTAMENTO DE SAÚDE		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	PJG/08	01
SUBCOORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	FG/07	01
CHEFE DE SEÇÃO MÉDICA	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO ODONTOLÓGICA		01
CHEFE DE SEÇÃO DE ENFERMAGEM		01
CHEFE DO SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FG/01	01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XXI

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR GERAL	PJG/07	01
CHEFE DE SEÇÃO DE TOPOGRAFIA E DESENHOS	FG/02	01
CHEFE DE SEÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO	FG/02	01

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XXII

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONCILIADOR	PJG/07	43
JUIZ LEIGO		43
ASSESSOR JURÍDICO DE JUIZ DAS TURMAS RECURSAIS		06
DIRETOR DE SECRETARIA – JUIZADOS	PJG/05	37
DIRETOR DE SECRETARIA – TURMA RECURSAL		02
ESCREVENTE CARTORÁRIO	PJG/04	37
ESCREVENTE AUXILIAR	PJG/03	37

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XXIII

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CONCILIADOR	PJG/06	13
JUIZ LEIGO		13
DIRETOR DE SECRETARIA	PJG/ 04	13
ESCREVENTE	PJG/03	13
ESCREVENTE AUXILIAR	PJG/02	13

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XXIV

JUSTIÇA ITINERANTE		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO-GERAL DA JUSTIÇA ITINERANTE	PJG/08	01
DIRETOR DE SECRETARIA	PJG/05	02
ESCREVENTE CARTORÁRIO	PJG/04	02
OFICIAL DE TRANSPORTE		04
ESCREVENTE AUXILIAR	PJG/03	02

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XXV

GABINETE DE JUIZ		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ DA CAPITAL	PJG/03	43
OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ DO INTERIOR	PJG/02	129

Quadro XXVI

SECRETARIA DE VARA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE VARA	FG/02	147

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro XXVII

OUVIDORIA JUDICIÁRIA		
CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
OFICIAL DE GABINETE DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA	PJG/05	01
OFICIAL ASSISTENTE DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA	PJG/03	01

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Quadro I

VENCIMENTO DOS SERVIDORES DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

Níveis	Referência	Vencimento (Lei Complementar n 88/2007) R\$
1	I	570,24
	II	575,94
	III	581,70
2	I	639,86
	II	646,27
	III	652,73
3	I	718,01
	II	725,19
	III	732,44
4	I	805,67
	II	813,74
	III	821,88
5	I	904,07
	II	913,10
	III	922,24
6	I	939,32
	II	948,71
	III	958,20
7	I	1.054,02
	II	1.064,56
	III	1.075,21
8	I	1.182,72
	II	1.194,53
	III	1.206,48
9	I	1.327,14
	II	1.340,42
	III	1.353,81
10	I	1.489,18
	II	1.504,10
	III	1.519,13
11	I	1.537,37
	II	1.552,75
	III	1.568,26
12	I	1.725,10
	II	1.742,32
	III	1.759,77
13	I	1.935,73
	II	1.955,10
	III	1.974,64
14	I	2.172,10
	II	2.193,83
	III	2.215,76
15	I	2.437,34
	II	2.461,71
	III	2.486,33

ANEXO IV

Quadro II

VENCIMENTO DOS SERVIDORES DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

Níveis	Referência	Vencimento (Lei Complementar n. 88/2007) R\$
1	I	570,24
	II	578,80
	III	587,46
2	I	646,22
	II	655,91
	III	665,74
3	I	732,33
	II	743,31
	III	754,46
4	I	829,92
	II	842,35
	III	855,01
5	I	940,50
	II	954,60
	III	968,91
6	I	986,85
	II	996,74
	III	1.006,70
7	I	1.107,37
	II	1.118,43
	III	1.129,62
8	I	1.242,59
	II	1.255,00
	III	1.267,56
9	I	1.394,32
	II	1.408,28
	III	1.422,36
10	I	1.564,59
	II	1.580,24
	III	1.596,02
11	I	1.615,17
	II	1.631,32
	III	1.647,65
12	I	1.812,42
	II	1.830,53
	III	1.848,85
13	I	2.033,71
	II	2.054,07
	III	2.074,61
14	I	2.282,06
	II	2.304,89
	III	2.327,93
15	I	2.560,71
	II	2.586,33
	III	2.612,19

ANEXO IV

Quadro III

VENCIMENTO DOS SERVIDORES DE TERCEIRA ENTRÂNCIA

Níveis	Referência	Vencimento (Lei Complementar n 88/2007) R\$
1	I	570,24
	II	581,65
	III	593,27
2	I	652,60
	II	665,67
	III	678,98
3	I	746,88
	II	761,82
	III	777,03
4	I	854,73
	II	871,85
	III	889,27
5	I	978,20
	II	997,76
	III	1.017,72
6	I	1.036,57
	II	1.052,11
	III	1.067,89
7	I	1.174,68
	II	1.192,30
	III	1.210,21
8	I	1.331,22
	II	1.351,17
	III	1.371,44
9	I	1.508,60
	II	1.531,23
	III	1.554,18
10	I	1.709,62
	II	1.735,24
	III	1.761,28
11	I	1.782,41
	II	1.800,23
	III	1.818,22
12	I	2.000,05
	II	2.020,06
	III	2.040,26
13	I	2.244,28
	II	2.266,72
	III	2.289,39
14	I	2.518,33
	II	2.543,51
	III	2.568,95
15	I	2.825,83
	II	2.854,09
	III	2.882,65

ANEXO IV

Quadro IV

VENCIMENTO DOS SERVIDORES DE QUARTA ENTRÂNCIA

Níveis	Referência	Vencimento (Lei Complementar n 88/2007) R\$
1	I	570,24
	II	584,50
	III	599,10
2	I	659,01
	II	675,50
	III	692,38
3	I	761,63
	II	780,67
	III	800,17
4	I	880,21
	II	902,20
	III	924,77
5	I	1.017,23
	II	1.042,67
	III	1.068,74
6	I	1.088,54
	II	1.115,74
	III	1.143,63
7	I	1.258,00
	II	1.289,45
	III	1.321,69
8	I	1.453,86
	II	1.490,20
	III	1.527,46
9	I	1.680,20
	II	1.722,22
	III	1.765,26
10	I	1.941,79
	II	1.990,34
	III	2.040,09
11	I	2.064,57
	II	2.085,20
	III	2.106,07
12	I	2.316,69
	II	2.339,83
	III	2.363,25
13	I	2.599,56
	II	2.625,56
	III	2.651,80
14	I	2.916,99
	II	2.946,19
	III	2.975,62
15	I	3.273,19
	II	3.305,93
	III	3.338,98

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

ANEXO V

TABELA DE VALORES DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Quadro I

VALORES DAS GRATIFICAÇÕES POR CARGO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)
PJG/11	756,00	6.804,00	7.560,00
PJG/10	604,80	5.443,20	6.048,00
PJG/09A	574,56	5.171,04	5.745,60
PJG/09	443,32	3.989,85	4.433,17
PJG/08	329,88	2.968,88	3.298,76
PJG/07	257,42	2.316,78	2.574,20
PJG/06	196,16	1.765,42	1.961,58
PJG/05	149,48	1.345,28	1.494,75
PJG/04	113,90	1.025,14	1.139,04
PJG/03	86,80	781,16	867,96
PJG/02	66,14	595,25	661,39
PJG/01	50,40	453,60	504,00

ANEXO V

Quadro II

VALORES DAS GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
FG/09	3.989,85
FG/08	2.968,88
FG/07	2.316,78
FG/06	1.765,42
FG/05	1.345,28
FG/04	1.025,14
FG/03	781,16
FG/02	595,25
FG/01	453,60

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

ANEXO VI

VALORES DAS GRATIFICAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES

CATEGORIA	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO (R\$)
OFICIAL	06	PJG/PM	1.000,00
SUBTENENTE	03		600,00
1º SARGENTO	08		550,00
2º SARGENTO	15		500,00
3º SARGENTO	12		450,00
CABO	16		350,00
SOLDADO	93		300,00